



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004855/96-79
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.213
RECURSO Nº : 120.122
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA. Legitimidade ad causam. Responsabilidade pela falta da mercadoria cabe, no caso ao agente marítimo. Apurada, por meio de provas, a falta de 16 estrados ou 1.440 caixas e não de 3.572 caixas como alegado pela Fiscalização.

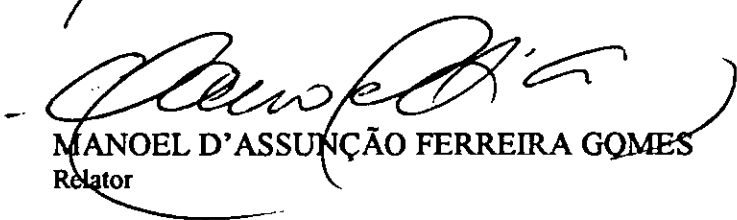
Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.
NO MÉRITO, RECURSO PARCIAL-PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.122
ACÓRDÃO Nº : 303.29.213
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, lavrado em 11/09/96, que responsabilizou o transportador marítimo LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A pela falta de 3572 caixas contendo alhos brancos frescos, apurada pelo auditor fiscal com base nas DI's (fls. 03 a 156). Com base nos artigos 86, p único; 87, inciso I, "c"; 103; 107; 478, parágrafo primeiro, inciso VI e 521, inciso II, "d" do RA/85, foi exigido do contribuinte o crédito tributário no valor total de R\$ 28.001,74 (vinte e oito mil e um reais e setenta e quatro centavos), a título de recolhimento de II e multa.

Devidamente notificada, a autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 160/163), juntando os documentos de fls. 164/206, alegando, em síntese, que:

- 1- Através de Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos no. 59671, emitida pela CODESP, do total manifestado de carga de 3632 estrados, contendo alho, teriam faltado 62 estrados e acrescido 998 caixas;
- 2- Considerando-se 90 caixas por estrado, chega-se à conclusão que teriam sido 51 estrados alegadamente faltantes;
- 3- Os boletins de descarga emitidos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 167/206) indicam que foram descarregados de bordo do navio 3616 estrados, existindo uma falta real, conforma tais documentos, de 16 estrados ou 1440 caixas, a 90 caixas por estrado, o que pode ser atribuído a erro na contagem quando do carregamento dos estrados para bordo no porto de origem;
- 4- O transportador marítimo somente pode ser responsabilizado pela efetiva falta de mercadoria e não de presumida falta de mercadoria;



RECURSO Nº : 120.122
ACÓRDÃO Nº : 303.29.213

- 5- Dessa forma, improcede parcialmente a cobrança dos tributos impostos, solicitando que sejam refeitos os cálculos de acordo com a carga efetivamente faltante.

Em 10/07/98, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo resolveu baixar o presente processo em diligência para os fins solicitados no despacho de fls. 208, quais sejam, o de juntar cópia(s) do(s) manifesto(s) referente(s) à carga transportada pelo navio SUPREME HARVEST.

Em 17/11/98, o lançamento foi julgado procedente em parte, com a seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO . FALTA

Provado que a falta de volume manifestado se deu na descarga, cabe ao transportador a responsabilidade pelos tributos devidos em razão da irregularidade. Cabível a aplicação dos direitos anti-dumping. Também cabível a multa aplicada, mas somente sobre o Imposto de Importação e não sobre os direitos anti-dumping.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Fundamenta o Sr. Delegado que:

- 1- a afirmação da Impugnante de que o montante de falta é de 16 estrados ou 1440 caixas e não 3.572 caixas conforma apurado pela fiscalização não pode ser levado em conta pelos seguintes motivos: num primeiro momento, a Impugnante cita a Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos nº 59671, emitida pela Codesp, não presente aos autos, segundo a qual a falta montaria a 51 estrados ou 4.590 caixas, portanto superior àquela que serviu de base para o Auto de Infração; menciona a seguir, os Boletins de Descarga, emitidos também pela Codesp, pelo qual a carga total faltante seria de 16 estrados ou 1440 caixas; considerando que ambos os documentos foram emitidos pela mesma empresa e que são conflitantes, não são dignos de fé;
- 2- quanto aos direitos anti-dumping, são eles cabíveis à vista da Portaria MICT/MF nº 03/96 de 17/01/96, determinando um acréscimo de US\$ 0,40 por quilo de alho comum, fresco ou refrigerado, quando originário da República Popular da China, o que se aplica ao caso presente;
- 3- quanto à multa capitulada no art. 521, inciso II, “d”, do RA/85, é cabível apenas no que diz respeito à parcela relativa ao II, conforme estabelece seu caput, já que os direitos anti-dumping não se confundem e são independentes das obrigações de

RECURSO Nº : 120.122
ACÓRDÃO Nº : 303.29.213

natureza tributária relativas à importação, conforme art. 1º, parágrafo único da Lei 9019/95;

- 4- dessa forma, o valor da multa em questão é de apenas R\$ 2.070,61 e não R\$ 9.333,91, como entendeu a fiscalização.

Devidamente notificada, a Impugnante interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls. 242/247), juntando os documentos de fls. 248/254, onde alega, em síntese, que:

- 1- ilegitimidade da parte passiva "ad causam": o art. 128 da Lei 5.172/66 determina que a responsabilidade tributária só pode ser atribuída a terceiro desde que este esteja vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação; ocorre que o agente marítimo não tem qualquer vínculo com o fato gerador da obrigação tributária e que sua atuação não apresenta caso limitou-se, estritamente, as suas atribuições próprias e como tal, conforma súmula 192 do E. Tribunal Federal de Recursos, não é considerado responsável tributário;
- 2- o documento ora juntado às fls. 248, Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos nº 59671, emitido pela Codesp, comprova, juntamente com os boletins de descarga, que do total de estrados manifestados, 3.632, foram descarregados 3.616, tendo ocorrido uma falta de apenas 16 estrados, a 90 caixas por estrado, ou seja, 1440 caixas e não 3.572 caixas conforme alegado pela Fiscalização;
- 3- Requer, dessa forma, que sejam os tributos aferidos proporcionalmente à real falta apurada, ou seja, a de 1440 caixas e não 3.572.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 120.122
ACÓRDÃO Nº : 303.29.213

VOTO

Primeiramente, quanto a Preliminar alegada pela empresa de ilegitimidade de parte passiva "AD CAUSAM" voto para rejeitá-la.

A conferência final de manifesto é o procedimento da fiscalização aduaneira tendente a apurar a efetiva descarga das mercadorias transportadas do exterior para o nosso país. Faz-se pelo cotejo entre os registros da descarga e os respectivos manifestos - rol dos conhecimentos de embarque.

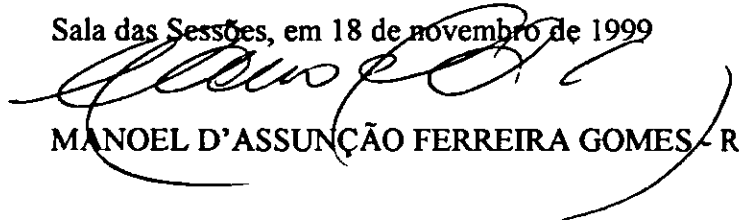
A conferência final de manifesto deve, por conseguinte, exprimir a efetiva descarga. Em Santos, a Companhia Docas tem emitido um documento, resumo da operação, para comunicar o resultado da descarga, a Informação de Descarga - Faltas ou Acréscimos.

O fundamento da decisão recorrida (2º relativo ao mérito) ao comparar o total de volumes manifestados (257.060) com a soma dos volumes registrados no campo 19 das declarações de importação, denunciou uma diferença a menor de 3.572 caixas. A meu ver, o método adotado pela fiscalização aduaneira, *data venia*, foi equivocado, sem sustentação legal pois nem sempre a quantidade de mercadoria desembarçada e entregue aos importadores corresponde à que efetivamente descarregou. A conferência final de manifesto não é própria para comparar tais informações.

Assim, não há por que não aceitar o documento de fl. 248 - Informação de Descarga, Faltas ou Acréscimos o qual atesta a falta de apenas 16 estrados a 90 cx por estudo totalizado 1.440 caixas faltantes, o documento de fl. 248 é o que melhor exprime o resultado da descarga objeto do presente processo fiscal.

Conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a exigência fiscal à mercadoria efetivamente faltante.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1999


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator.